

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 168/83

de 26 de Fevereiro

Considerando a necessidade de proceder a um reajustamento do quadro de pessoal administrativo dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário e das escolas do magistério primário, com vista à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 63/80, de 20 de Outubro;

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino a seguir indicados são criados, a extinguir quando vagarem, os seguintes lugares de chefe de serviços administrativos de 1.ª classe:

Escola Preparatória de Vila Verde .....	1
Escola Preparatória de Figueira de Castelo Rodrigo .....	1
Escola Preparatória do Cadaval .....	1
Escola Preparatória da Malveira .....	1
Escola Preparatória de Alijó .....	1
Escola Preparatória de Tondela .....	1
Escola Secundária de Mirandela .....	1
Escola Secundária de Fernão de Magalhães (Chaves) .....	1
Escola do Magistério Primário de Chaves ...	1

2.º Nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino a seguir mencionados são criados, a extinguir quando vagarem, os seguintes lugares de chefe de serviços administrativos de 2.ª classe:

Escola Preparatória de Alverca do Ribatejo .....	1
Escola Preparatória do Cacém .....	1
Escola Preparatória de Vila do Conde .....	1
Escola Preparatória de Caneças .....	1
Escola Preparatória da Galiza .....	1
Escola Preparatória de Odivelas .....	1
Escola Preparatória da Quinta de Marcos (Lisboa) .....	1
Escola Preparatória do Mindelo (Vila do Conde) .....	1
Escola Preparatória da Póvoa de Varzim ...	1
Escola Preparatória da Senhora da Hora (Matosinhos) .....	1
Escola Secundária do Dr. Manuel Laranjeiro (Espinho) .....	1
Escola Secundária do Feijó .....	1
Escola Secundária de Camões (Lisboa) .....	1
Escola Secundária de Gil Vicente (Lisboa) ...	1
Escola Secundária do Restelo (Lisboa) .....	1

3.º Os lugares criados só poderão ser providos desde que verificado o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 317/80, de 6 de Junho, com a nova redacção que

lhe foi dada pelo n.º 4.º da Portaria n.º 810/82, de 27 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Decreto Regulamentar n.º 16/83

de 26 de Fevereiro

Tornando-se necessário definir, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho (Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas), a estrutura, atribuições, competências e aspectos respeitantes ao pessoal da Direcção-Geral do Comércio, criada pela alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do citado diploma legal:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

(Natureza e atribuições)

1 — A Direcção-Geral do Comércio, abreviadamente designada por DGC, tem como atribuições apoiar a instalação e o exercício da actividade dos agentes económicos do sector do comércio e preparar a legislação e as regulamentações comerciais em estreita colaboração com o sector público, privado e cooperativo operando no comércio, com especial atenção pelo fomento do associativismo e pela formação profissional.

2 — A DGC exerce a sua acção na área do comércio interno e também na do comércio externo de bens alimentares e de matérias-primas necessárias à sua produção.

3 — A DGC compete, em especial, a concepção das políticas e dos instrumentos adequados à prossecução das suas atribuições, cabendo às direcções regionais do Ministério, sempre que possível, um papel relevante na sua execução.

#### Artigo 2.º

(Director-geral e subdirectores-gerais)

1 — O director-geral do Comércio é coadjuvado, no exercício das suas funções, por 2 subdirectores-gerais.

2 — O director-geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos subdirectores-gerais, designado por despacho do Ministro.

#### Artigo 3.º

(Serviços)

A DGC compreende os seguintes serviços:

a) A Direcção de Serviços das Infra-Estruturas Comerciais;